
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

L E I Nº 6.532, DE 23 DE JANEIRO DE 2003.

ALTERA A LEI Nº 5.944, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea "a" do inciso II, as alíneas do inciso III e o inciso IV do art. 3º; o § 1º do art. 4º; o art. 5º e seus §§ 2º ao 4º e 6º ao 10; o art. 6º e seus §§ 1º ao 5º e 7º; e o art. 11 da Lei nº 5.944, de 2 de fevereiro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.476, de 8 de agosto de 2002, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º

II - Órgão Central do Sistema:

a) Secretaria Especial de Estado de Defesa Social, com a competência prevista em lei;

III - órgãos sob supervisão técnica:

a) Secretaria Executiva de Estado de Segurança Pública;

b) Polícia Civil do Pará;

c) Polícia Militar do Pará;

d) Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

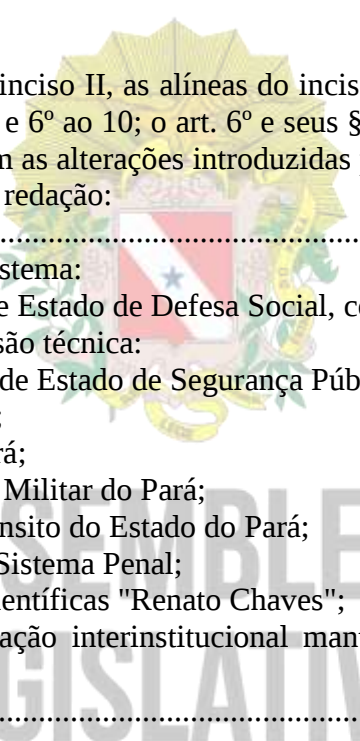
e) Departamento de Trânsito do Estado do Pará;

f) Superintendência do Sistema Penal;

g) Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves";

IV - órgãos de cooperação interinstitucional mantidos pela Secretaria Executiva de Estado de Segurança Pública:"

.....

"Art. 4º

Lei nº 2

§ 1º O Conselho Estadual de Segurança Pública é composto de 15 (quinze) membros, um deles o Secretário Especial de Estado de Defesa Social, que o presidirá; 7 (sete) dirigentes de órgãos públicos, a saber: o Secretário Executivo de Estado de Segurança Pública, o Delegado-Geral de Polícia Civil, o Comandante-Geral da Polícia Militar, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, o Diretor-Superintendente do Departamento de Trânsito, o Superintendente do Sistema Penal, o Diretor-Geral do Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves"; 4 (quatro) membros indicados mediante processo eletivo, representantes das seguintes organizações não-governamentais: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos, Centro de Defesa do Menor e Centro de Defesa do Negro do Pará; 2 (dois) Deputado integrantes da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado; e 1 (um) representante dos policiais militares, bombeiros militares e policiais civis, escolhido por rodízio entre as associações representativas, na ordem e forma estabelecidas por resolução do Conselho, cada um com seu respectivo suplente a ser definido em regimento interno."

.....

"Art. 5º À Secretaria de Estado de Segurança Pública compete coordenar as ações dos órgãos do Sistema de Segurança Pública do Estado, cabendo-lhe realizar as funções básicas previstas no art. 2º, por intermédio dos órgãos supervisionados a que se refere o art. 3º, inciso III, desta Lei.

.....
§ 2º À Diretoria-Geral compete o controle administrativo da Secretaria Executiva de Estado de Segurança Pública e dos órgãos de cooperação intra-institucional mantidos pelo Órgão Central, tendo sua composição definida na regulamentação a que se refere o art. 13 desta Lei.

§ 3º Ao Gabinete do Secretário compete supervisionar e executar as atividades administrativas e de apoio direto, imediato e pessoal ao Secretário Executivo de Estado de Segurança Pública, bem como o controle burocrático da Secretaria Executiva de Estado de Segurança Pública.

§ 4º A Diretoria de Planejamento e Controle, subordinada tecnicamente ao Sistema de Segurança Pública e administrativamente ao Secretário Executivo de Estado de Segurança Pública, é a unidade gerencial responsável pelo controle interno da Secretaria Executiva de Estado de Segurança Pública e dos órgãos de cooperação, e pelo planejamento administrativo do Sistema, tendo sua composição definida na regulamentação a que se refere o art. 13 desta Lei.

.....
§ 6º A Coordenação de Administração e Finanças é a unidade gerencial responsável pela gestão e manutenção das unidades de suporte administrativo

da Secretaria Executiva de Estado de Segurança Pública e dos órgãos intra-institucionais do Sistema.

§ 7º O Centro Integrado de Operações, órgão de cooperação intra-institucional, subordinado tecnicamente ao Sistema de Segurança Pública e administrativamente à Secretaria Executiva de Estado de Segurança Pública, será responsável pela integração da prestação de serviços diretamente ao cidadão, realizada pelos órgãos do Sistema.

§ 8º O Centro Estratégico Integrado, órgão de cooperação intra-institucional, subordinado tecnicamente ao Sistema de Segurança Pública e administrativamente à Secretaria Executiva de Estado de Segurança Pública, será responsável pelas ações integradoras nas áreas de informação, informática e comunicações, cabendo-lhe o planejamento estratégico da segurança pública.

§ 9º A Unidade Integrada de Saúde Mental, órgão de cooperação intra-institucional, subordinado tecnicamente ao Sistema de Segurança Pública e administrativamente à Secretaria Executiva de Estado de Segurança Pública, será responsável pela integração dos serviços de saúde mental destinados aos servidores e militares ligados à atividade policial.

§ 10. O Instituto de Ensino de Segurança do Pará, criado pela Lei nº 6.257, de 17 de novembro 1999, será mantido pela Secretaria Executiva de Estado de Segurança Pública."

"Art. 6º O quadro de pessoal da Secretaria Executiva de Estado de Segurança Pública será composto de, no máximo, 195 (cento e noventa e cinco) servidores e 30 (trinta) policiais militares e bombeiros, estes últimos cedidos por suas respectivas corporações.

§ 1º Ficam criados na Secretaria Executiva de Estado de Segurança Pública e na Polícia Civil do Pará os cargos de provimento efetivo previstos no Anexo I desta Lei.

§ 2º Ficam criados na Secretaria Executiva de Estado de Segurança Pública os cargos comissionados e funções gratificadas previstos no Anexo II desta Lei.

§ 3º Ficam extintos na Secretaria Executiva de Estado de Segurança Pública os cargos de provimento efetivo e em comissão previstos no Anexo III desta Lei.

§ 4º Ficam mantidos na estrutura da Secretaria Executiva de Estado de Segurança Pública os cargos de que tratam os Anexos IV e V desta Lei.

§ 5º Ficam transferidos para o quadro de servidores da Polícia Civil do Pará os cargos não ocupados na estrutura da Secretaria Executiva de Estado de Segurança Pública, de que trata o Anexo VI desta Lei.

.....
§ 7º Os cargos efetivos criados nesta Lei que não tenham sido ocupados pelo critério de remoção e os transferidos à estrutura da Polícia Civil do Pará serão preenchidos mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as necessidades operacionais da Secretaria Executiva de Estado de Segurança Pública, respeitada a lotação ideal fixada nesta Lei."

.....
"Art. 11. As políticas e diretrizes para as estruturas de capacitação profissional, fiscalização, controle e técnico-científica do Sistema de Segurança Pública serão definidas pelo Conselho Estadual de Segurança Pública e executadas sob a supervisão da Secretaria Especial de Estado de Defesa Social."

Art. 2º Em todos os Anexos da Lei nº 5.944, de 2 de fevereiro de 1996, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 6.476, de 8 de agosto de 2002, onde estiver escrita a expressão "Órgão Central", fica a mesma substituída pela expressão "Secretaria Executiva de Estado de Segurança Pública."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de janeiro de 2003.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 29.870, de 24/01/2003.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ